



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Devidão - Nº 129/2019

46ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15 de Julho 2019 às 13:30hrs.

PROCESSO Nº: 1/4578/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201622281.

RECORRENTE: CIPROL – CEARÁ IMPELMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.079957-9.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS
Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** A decisão foi amparada nos artigos, 276-A, §§ 1º, 2º e 3º, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/1997. Adotando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/1996, com alterações das leis nº 13 418/2003 e 16 258/2017. Defesa tempestiva Decisão sujeita ao reexame necessário.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de informações em arquivos eletrônicos – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** - Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12 670/1996 - Decisão sujeita ao reexame necessário.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir “*Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributários por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de registrar na escrituração fiscal – EFD, notas eletrônicas de entradas, referente ao exercício de 2011*”.

Nos trabalhos de auditoria verificou-se que o respectivo dispositivo foram infringidos artigo 18, da Lei nº 12.670, com penalidade prevista no artigo 126, da referida lei.

Incidindo assim no montante de R\$ 2.803.001,84, aplicando-se multa com percentual de 10% sobre a respectiva base de cálculo, resultando na quantia de R\$ 280.300,18.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue

a) O auto de infração em lide trata de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributários por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de registrar na escrituração fiscal – EFD, notas eletrônicas de entradas, referente ao exercício de 2011,

b) Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 78/89), Na peça impugnatória o contribuinte destaca: 1) A ocorrência do instituto da decadência, considerando a regra do Art. 150 § 4º, do CTN. 2) Alegou ainda, que o no ato de fiscalização o fiscal não foi claro ao identificar a infração cometida, não sendo possível identificar por qual infração foi autuado. 3) quanto a alegação das notas fiscais não escrituradas informa que estes dados advieram dos sistema da SEFAZ e não reconhece as operações tendo estas sido informadas unilateralmente por terceiros 4) Levantamento falho, ante a falta de veracidade das informações da circularidade das mercadorias. 5) Pede ainda que se proceda a realização de perícia a fim de evidenciar a veracidade das informações que esboçam o feito fiscalizatório,

O julgador singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento em face da redução do crédito tributário (fls.91/101); Tal redução decorreu do reenquadramento da penalidade, para aquela estabelecida no Art. 123, VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96, conferida pela Lei 16.458/17. Resultando assim decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, asseverando para tanto, ante aos termos da decisão singular, que esta passe pelo crivo do REEXAME NECESSÁRIO.

Eis o breve relato.



II - VOTO

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, de nº 1/201622281, que diz respeito a OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 2.803.001,84, fato que contraria o disposto no Decreto nº 24.569/97, artigo 276-A, §§ 1º, 2º e 3º, adotando como penalidade o que consta no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/1996, o que diz

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:



l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração**

No que concerne o exposto pela autuada, apontando a ocorrência de matéria prejudicial de mérito, no caso decadência, há de se considerar equivocada tal alegação.

Pois, com base na infração detectada pelo Auditor Fiscal, quando da análise da documentação fiscal da empresa, fato que levou a formalização do lançamento de ofício, com base no artigo 149, inciso VI, do CTN, dizendo o seguinte:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Portanto, não há que se falar em lançamento por homologação, como apontado pela impugnante, salientando que o ocorrido foi uma infração à norma tributária, notadamente aplicando-se o que leciona o artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessarte, o período fiscalizado é o ano de 2011, ano em que poderia ter ocorrido o lançamento, como vige no texto citado, será a partir do primeiro dia do exercício seguinte que será contado o termo *a quo*, demarcando assim a contagem do prazo decadencial. Logo, a fim de consolidar o exposto, termo de início, 01/01/2012, ocorrendo a decadência APÓS, 31/12/2016. Por conseguinte, o auto de infração fora lavrado em 19/10/2016, razão pela qual não há que se falar em decadência e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Transcorrendo conforme o exposto pela impugnante, há de se rechaçar a possibilidade concernente conversão do feito em processo pericial. Uma vez que não confere-se azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

Uma vez que para o acolhimento de tal conversão é necessário estar evidente o binômio Imprecisão e Incoerência do feito fiscalizador, algo que não restou-se demonstrado nas alegações do autuado. Logo, observa-se o que dispõe o artigo 63, inciso V e parágrafo único da Lei nº 15.614/14, neste sentido:

Art. 63. A impugnação deverá conter:

V – a indicação das provas cuja produção é pretendida;

Parágrafo único. Quando requerida prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a qualificação do assistente técnico, se indicado.

Desta forma, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico,

(..)

III – os fatos forem introversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Entretanto, no que pertence aplicação da penalidade, observa-se que o Auditor não aplicou a penalidade mais adequada ao caso. O relato da infração traz em seu bojo, “**Deixar de escriturar**” é o mesmo que “omitir informações”, e, por ser a EFD um arquivo magnético, resta claro que a penalidade específica para a conduta é a estabelecida no Art. 123, VIII, alínea “L”, com a redação da Lei 16 258/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Conforme o exposto, tendo amparo no artigo 106, inciso III, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, mediante a penalidade a ser aplicada, levando em consideração o texto do citado artigo, há de prevalecer a penalidade mais benéfica em face do autuado, uma vez que a lei mais severa que previa multa de 10% na data do fato gerador, foi alterada por uma norma mais benéfica, cumprindo assim o que prescreve o Código Tributário Nacional enfatiza-se tal adequação ante ao caso

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para em grau preliminar não acatar a Decadência arguida pela recorrente, bem como, afastar as nulidades por falta de clareza, assim como a formulação do pedido de perícia. Confirmando para tanto, decisão parcialmente condenatória, proferida pela instância singular, julgando o feito como PARCIALMENTE PROCEDENTE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	2.803.001,84
UFIRCE DE 2011	2,6865
MULTA (2%)	17.062,91
TOTAL	17.062,91



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO.

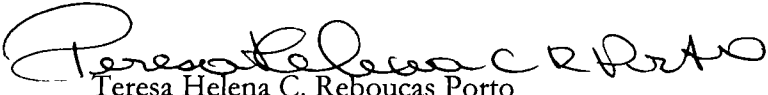
Processo de Recurso nº 1/4578/2016. Auto de Infração nº1/201622281. RECORRENTE: CEJUL. RECORRIDO: CIPROL - CEARÁ IMPELEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe o provimento, para em grau preliminar, não acatar a Decadência arguida pela recorrente, bem como, afastar as nulidades por falta de clareza e imprecisão da ação fiscal, pretendida também pela recorrente. Quanto ao mérito, resolve, por voto de desempate do Presidente, confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/1996, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 26 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

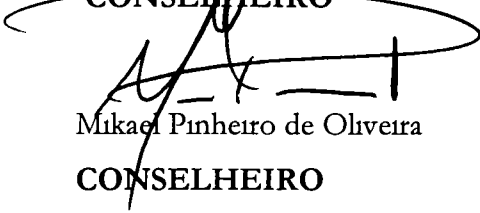

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Maniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO